

COMISSÃO ELEITORAL DO CREF 14 GO/TO 2024

DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL

Processo nº 012/2024 - CE/CREF14/GO-TO

Representante: CHAPA 2 - "COMPROMISSO E ÉTICA"

Representado: CHAPA 1 - MUDA CREF

I. RELATÓRIO

Trata-se de *Ação de Impugnação com Pedido de Cassação de Chapa*, interposta pela Chapa 2 – "Compromisso e Ética", sob alegação de irregularidades graves no processo eleitoral do Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (CREF14/GO-TO), pleito realizado em 8 de novembro de 2024.

A impugnação tem como principal fundamento a suposta postagem irregular de votos originários do Estado de Tocantins na Agência Central dos Correios em Goiânia, Goiás, o que, segundo a representante, viola o regramento eleitoral e compromete o sigilo do voto, pilar essencial do processo democrático.

Com base nos autos, através da juntada de provas contendo vídeo em que fora filmado um indivíduo com várias correspondências oriundas do processo eleitoral na sede dos Correios em Goiânia e na própria ata de apuração de apuração dos votos, foram identificados indícios de envio irregular e manuseio inadequado dos votos. Tais fatos, identificados pelo representante da Chapa 02, motivaram a propositura de nova Representação após a apuração dos votos. Tendo em vista que versam sobre o mesmo objeto, as duas ficam apensadas e serão analisadas de uma só vez, sendo objeto de apenas uma só decisão. Diante disso, em síntese, a representante solicita a anulação dos votos em questão, a impugnação e cassação de Bruno José Rosa Gonçalves de Matos e a reavaliação dos resultados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Eleitoral, em análise detalhada das provas, documentos apresentados e regramentos aplicáveis, constatou o seguinte:

1. Irregularidades na Postagem dos Votos por Correspondência

- Foi verificado que parte dos votos por correspondência originários do Estado de Tocantins foram postados na Agência Central dos Correios de Goiânia, contrariando o Artigo 31 da Resolução CREF14 nº 126/2024, que estipula que o envio por correspondência deve ser realizado diretamente pelo eleitor, de forma pessoal e individualizada e às suas expensas, garantindo a autenticidade e o sigilo do voto.

- A irregularidade fora constatada durante a apuração dos votos, fato que pode ser verificado nas filmagens da referida apuração. Momento em que identificou eventual irregularidade, o representante da Chapa 02 solicitou questão de ordem, que fora concedido pela Comissão Eleitoral, com a oportunização de manifestação também para a Chapa 01 em obediência ao Princípio do Contraditório, constando os argumentos de impugnação aos votos e a defesa pelas chapas junto a Ata de apuração das Eleições.

2. Violação dos Princípios da Legalidade e do Sigilo Eleitoral

- O sigilo do voto é elemento essencial de qualquer eleição democrática, sendo protegido por normas expressas. A postagem conjunta de votos, por terceiros ou fora da jurisdição do Estado de origem, levanta dúvidas legítimas sobre a possibilidade de manipulação ou influência indevida. A urna é indevassável e de forma analógica, a correspondência eleitoral também.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que qualquer irregularidade que comprometa o sigilo ou a autenticidade dos votos pode ensejar sua anulação, visando preservar a legitimidade do processo eleitoral.

3. Preservação da Igualdade no Pleito

- A exclusão dos votos contestados objetiva corrigir uma distorção que poderia beneficiar uma das chapas de maneira indevida, garantindo que o resultado final reflita a vontade legítima dos eleitores que cumpriram integralmente as regras estabelecidas.

A filmagem de indivíduo postando e/ou tentando postar correspondências eleitorais, fato que foi corroborado pela identificação de fatos e votos postados de forma suspeita, tiveram o condão de anular os referidos votos, mas não tem a potencialidade suficiente para anular todo o pleito eleitoral.

III. DECISÃO

Diante dos fundamentos apresentados e considerando a necessidade de preservar a lisura do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral decide:

1. Julgar parcialmente procedente o pedido da Chapa 2 – “*Compromisso e Ética*”, para:
 - Declarar nulos os votos por correspondência originários do Estado de Tocantins, postados na Agência Central dos Correios em Goiânia, Goiás, votos impugnados pelos representantes da Chapa 02, constatado em ata de apuração das eleições.
2. Indeferir a cassação da candidatura de Bruno Matos e da Chapa 01 – Muda CREF, vez que admissibilidade da presente Impugnação não pode fundar-se em juízo de probabilidade ou em conjectura majorada de eventual potencialidade de anulação de todo pleito eleitoral. Embora graves, a eventual postagem por terceiro de por volta de menos de 5% (cinco por cento) do total de votos, onde a diferença entre as chapas foi de aproximadamente 20% (vinte por cento) não pode macular todo o processo eleitoral. A supremacia da vontade do eleitor expressa através do voto, deve prevalecer.
3. Recalcular o total de votos, com os ajustes necessários, resultando nos seguintes quantitativos:
 - **Chapa 1:**
 - Total anterior: 633 votos.
 - Desconto dos votos anulados (54 votos): **Total - 579 votos.**
 - **Chapa 2:**
 - Total anterior: 432 votos.
 - Desconto dos votos anulados (01 voto): **Total - 431 votos.**
 - **Votos nulos:**
 - Total anterior: 135 votos.

- Acréscimo dos votos anulados: 58 votos: **Total - 193 votos**
- **Votos em branco:**
- Permanece inalterado: **Total - 22 votos.**

3. Proclamar o novo resultado oficial das eleições do CREF 14 GO/TO:
- Chapa 1 – Muda CREF: 579 votos.
 - Chapa 2 – Compromisso e Ética: 431 votos.
 - Votos nulos: 193 votos.
 - Votos em branco: 22 votos.

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta decisão objetiva garantir a integridade e a legitimidade do processo eleitoral, afastando qualquer prática que possa comprometer a confiança dos eleitores no processo eleitoral.

Ao julgar parcialmente procedente o pedido, a Comissão Eleitoral reafirma o compromisso com os princípios democráticos e com a transparência no âmbito do CREF14/GO-TO de todo o processo eleitoral.

A Comissão Eleitoral do CREF 14 buscou trabalhar sempre em obediência aos princípios que regem a democracia e os princípios disciplinados na Carta Cidadã e em todo o regramento pertinente, incluindo o do CREF/CONFED.

Goiânia, 22 de novembro de 2024.


Raphael Pinheiro Sales

Presidente da Comissão Eleitoral
OAB-GO 25.390


Edilberto de Castro Dias

Membro da Comissão Eleitoral
OAB-GO 13.748


Diogo Gonçalves de Oliveira Mota

Membro da Comissão Eleitoral
OAB-GO 28.816